PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052714-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: Juiz de Direito de Nova Vicosa Vara Criminal e outros ACORDÃO HABEAS CORPUS. RÉU PRESO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 06/04/2020. 1. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS PELO PARQUET E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA PROLAÇÃO DA SENTENCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 52 DO STJ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. MEMORIAIS FINAIS DO ÓRGÃO ACUSADOR APRESENTADOS EM 10/02/2023. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SE CARACTERIZAM PELA FATALIDADE QU IMPRORROGABILIDADE. 2. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8052714-14.2022.8.05.0000, em que figuram como IMPETRANTE GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA, PACIENTE GILMAR RODRIGUES DE SOUZA E, COMO IMPETRADO, JUIZ DE NOVA VIÇOSA - BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052714-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: Juiz de Direito de Nova Vicosa Vara Criminal e outros RELATÓRIO GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 67.374, impetrou HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de GILMAR RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no RG sob o nº 129677873-20 SSP/BA, natural do Município de Teófilo Otoni, Minas Gerais, nascido em 25/03/1985, filho de José de Souza e Luzia Rodrigues de Souza, apontando como autoridade coatora, o juiz da Vara Criminal de Nova Viçosa/BA. Aduz, em síntese, que o Paciente responde a ação penal pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com prisão preventiva decretada, em 06/04/2020. Alega que desde o dia 24 de agosto de 2022, os autos encontram-se à disposição do Ministério Público para apresentação de memoriais finais, havendo desarrazoada demora para a prolação da sentença. Destaca que há mais de 03 (três) meses fora analisada a prisão cautelar do Paciente, pelo juízo impetrando, de forma que restou preterido o art. 316 do Código de Processo Penal. Requer a concessão liminar da ordem. Decisão de ID 39301220. Considerando a possibilidade de visualizar integralmente os autos da Ação Penal que originou o remédio heroico, Comarca de Nova Viçosa/BA, no PJe 1º Grau, foi dada vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052714-14.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: Juiz de Direito de Nova Viçosa Vara Criminal e outros VOTO Cinge-se a impetração na ilegalidade decorrente do excesso de prazo na prisão

cautelar do Paciente, que perdura desde o dia 24 de agosto de 2022, considerando que os autos encontram-se à disposição do Ministério Público para apresentação de memoriais finais, havendo desarrazoada demora para a prolação da sentença. Depreende-se dos autos que o Paciente responde a ação penal pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com prisão preventiva decretada, em 06/04/2020. Consoante é possível verificar nos autos n. 0000135-38.2020.8.05.0182, Comarca de Nova Vicosa/BA, houve apresentação de memoriais finais pelo órgão acusador, em 10/02/2023, tendo havido encerramento da instrução processual, o que faz incidir a Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, superado está o constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa. Logo, não se vislumbra o aventado excesso de prazo, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para encerramento da instrução processual apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo, o que não ocorreu no caso em tela. De acordo com essa linha de intelecção posiciona-se o Supremo Tribunal Federal in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido. (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) Outrossim, os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, por não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. – A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva. - Habeas corpus denegado"(HC 263.148/SP, Rel. Ministra MARILZA

MAYNARD- DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013) - grifos nossos. "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1.Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa.Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. 2. Constatado que a decisão que determinou a soltura da corré não foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em acolhimento do pedido de extensão, afinal, a competência para analisar o referido pleito é do órgão judicante que concedeu o benefício à codenunciada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)grifos nossos. Especificamente sobre o assunto, vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Isto posto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem de habeas corpus. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora